

Foi publicado, em 30/03/2022, acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.970.111 - MG (2021/0233899-3), de relatoria da Exma. Sra. Dra. Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que discutiu o marco inicial da prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

DISCUSSÃO TRAVADA

- O caso discutia um seguro de eventos.
- A ciência do sinistro se deu em 24/12/2018 e a comunicação à seguradora foi feita em 15/01/2019. A recusa de pagamento da indenização securitária foi feita no dia 11/02/2019 e a ação judicial foi proposta em 11/02/2020.
- A primeira instância afastou a prescrição, o que gerou recurso da seguradora, sendo a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.
- O segurado, então, interpôs Recurso Especial.

ENTENDIMENTO FIRMADO CONFORME VOTO DA RELATORA

Restou definido no julgado que:

- Em regra, nos contratos de seguro em geral, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora é a ciência daquele acerca da recusa da cobertura securitária (e não a data do sinistro).
- Ainda que a legislação não estabeleça prazo máximo para comunicação do sinistro (vide artigo 771 do Código Civil, segundo o qual, sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro à seguradora logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências), não caberia ao judiciário criar um prazo para tanto.
- Porém, nos termos do julgado, considerando a “realidade multifacetada” dos contratos de seguro, cabe ao juiz analisar, em cada caso concreto, se o segurado, sem justa causa, retardou a divulgação do sinistro à seguradora e contribuiu para a expansão do dano.

VOTO VENCIDO

- O Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou o voto da relatora, com divergência parcial de fundamento. Para ele, ocorrido o sinistro e ciente o segurado, pode o segurado cobrar da seguradora o pagamento da indenização securitária. Assim, já existiria uma pretensão para se exigir da seguradora o adimplemento contratual, no prazo anual, podendo o segurado optar por se utilizar do requerimento administrativo ou do ajuizamento direto de ação judicial. Em outras palavras, da ciência da consolidação do sinistro (fato gerador da pretensão), o segurado possui um ano para requerer o adimplemento contratual da seguradora, seja administrativa ou judicialmente.
- Quanto à Súmula nº 229/STJ, segundo a qual "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", a sua vigência deverá ser enfrentada, no âmbito da Segunda Seção, em outro caso concreto superveniente.

RESULTADO FINAL

Vencido, em parte, quanto à fundamentação o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

IMPORTANTE

O julgado não se originou de um recurso especial repetitivo, tampouco originou súmula acerca da matéria, podendo e devendo a matéria acerca do fato gerador da prescrição em seguro ainda ser revisitada, bem como melhor debatida no que se refere aos pontos mencionados no voto vencido pelo próprio STJ, inclusive.

Apesar disso, é um julgado recente, que consolida uma questão controvertida na doutrina e que tende a ser replicado pelos Tribunais inferiores até que haja melhor definição do STJ acerca do tema.

Finalmente, o julgado em nada altera o prazo prescricional de um ano fixado para pretensões que envolvam segurado e seguradora e que derivem da relação jurídica securitária, quando do julgamento em 30/11/2021, pela Segunda Seção do STJ, do Incidente de Assunção de Competência (IAC), este sim com força vinculante à luz da legislação processual civil.

CONTATO

**BÁRBARA BASSANI
DE SOUZA**

Seguros e Resseguros

bbassani@tozzinifreire.com.br